



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVÊRNO DO ESTADO

N.

Culabá—Mt.

LEI Nº 1053, de 14 de dezembro de 1957.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sôbre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º— O imposto de vendas e consignações será cobrado à razão de 3% (três por cento) sôbre o valor da venda ou consignação, de acordo com a Lei nº 789 de 16 de novembro de 1955.

Artigo 2º— Fica criada a taxa adicional de 10% (dez por cento) sôbre o imposto de vendas e consignações, destinada ao Fundo de Eletrificação do Estado, (V E T A D O).

Artigo 3º— Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis será o imposto de transmissão devido pelo mandatário na ocasião em que se lavrar o instrumento pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ 1º— O imposto a que se refere este artigo será cobrado a partir da data da publicação da presente Lei, e, em cada substabelecimento no momento em que ele se verificar.

§ 2º— Quando o substabelecimento verificar para o efeito de receber o outorgado do mandato, a escritura definitiva, não será devido novo imposto de transmissão.

Artigo 4º— Passa a ser de Cr\$ 50,00 (cincenta cruzeiros) o limite máximo de aquisição de estampilhas do imposto de vendas e consignações.

Artigo 5º— Fica elevado a Cr\$ 50,00 (cincenta cruzeiros) o selo devido pelo cartão de inscrição, o qual será válido uma única vez por ocasião da sua expedição.

Artigo 6º— Ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 (hum a dois mil cruzeiros) os comerciantes, industriais e produtores que forem encontrados em funciona-

mento sem inscrição e os livros fiscais exigidos por Lei.

Artigo 7º- Aos que deixarem de satisfazer o pagamento do Imposto sobre vendas e consignações no todo ou em parte, em virtude de intimação expedida pela Fiscalização, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível não inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

J. Ponce de Amorim
Frederico Lyda Figueiredo

Reg: a fls 282v

Em: 10.4.58

Alicia Cunha